

**TERMO DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL**

AO PROTOCOLO MUNICIPAL:

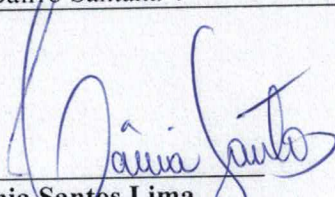
*ASSUNTO: Abertura de Processo de Tomada de Contas Especial.*

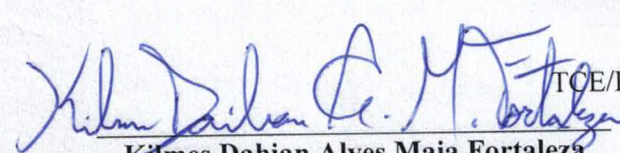
Paraíso do Tocantins - TO, aos 03 dias do mês de maio de 2021.


Encaminhamos ao responsável do Protocolo Municipal documentação anexa com vistas à autuação de processo de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o quadro abaixo:

<b>DESIGNAÇÃO</b>	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
<b>CONCEDENDE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
<b>MUNICÍPIO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
<b>DESCRIÇÃO</b>	Omissão no dever de Prestar Contas c/c não cumprimento do objeto do Convênio nº 032/2011.
<b>RESPONSÁVEL</b>	SEBASTIÃO PAULO TAVARES
<b>VALOR ORIGINAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>	A QUANTIFICAR.
<b>MOTIVO (CONSTATAÇÃO):</b>	Irregularidades diversas com pressupostos de dano ao erário em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da lei Estadual 1.284/01 e inciso III do art. 65 da Resolução Normativa TCE nº 02/02 ante a constatação de irregularidades ocorridas junto ao Convênio nº 032/2011 cujo objeto é a "Ampliação da Escolar Bernardo Sayão no Bairro Santana".

Atenciosamente,

  
**Deanitânia Santos Lima**  
 Presidente  
 Mat. 192  
 TCE/Portaria nº 18/2021

  
**Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza**  
 1ª Membro  
 Mat. 4687  
 Portaria nº 18/2021

  
**Wdeljan Cabral Marques**  
 2ª Membro  
 Mat. 4674  
 Portaria nº 18/2021

## TERMO DE INSTAURAÇÃO

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PORTARIA Nº 18/21)

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - Nº 02091/2021

**CONSTATAÇÃO:** Irregularidades diversas com pressupostos de dano ao erário municipal em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 1.284/01 e inciso III do art. 65 da Resolução Normativa TCE nº 02/02 ante a constatação de irregularidades ocorridas junto ao Convênio nº 032/2011, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a “Ampliação da Escolar Bernardo Sayão no Bairro Santana”.

Aos 05 dias do mês de maio de 2021, às 08:32 h, na Sede da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO, localizada à Avenida Transbrasiliana, nº 335, CEP.: 77.600-000, eu Deanitânia Santos Lima, Mat. 192, Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza, Mat. nº 4687 e Wdeljan Cabral Marques, Mat. 4674, servidores municipais na condição de tomadores de contas nomeados pela PORTARIA MUNICIPAL N.º 18, publicada no DOM nº 67 de 29/04/21, iniciamos os trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao Erário Público decorrente dos atos de ilegalidade oriundos irregularidades diversas com pressupostos de dano ao erário em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da lei Estadual 1.284/01 e inciso III do art. 65 da Resolução Normativa TCE nº 02/02, em consonância com a recomendação da Controladoria Geral do Município, fundamentada no § 2º, art. 4º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, devidamente assinado.

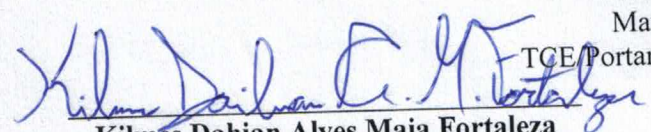
Paraíso do Tocantins - TO, aos 05 dias do mês de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Deanitânia Santos Lima**

Presidente

Mat. 192

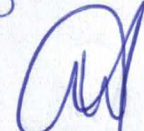
TCE/Portaria nº 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza**

1ª Membro

Mat. 4687

Portaria nº 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Wdeljan Cabral Marques**

2ª Membro

Mat. 4674

Portaria nº 18/2021

**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA N.º 017/2021**

**Instaura Tomada de Contas Especial originada de multa por o Ministério do Trabalho – MTE, de natureza não tributária, por ter sido apresentada Relação anual de Informações Sociais (RAIS) contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas”, Processo nº 46226.001030/2014-01.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/01 e art. 10 da Lei Federal nº 8.429/02, em que foram constatadas irregularidades com aplicação de multa originária do Ministério do Trabalho – M.T.E, já com configuração de dano ao erário municipal sob a responsabilidade do ex-prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares no exercício de 2012;

Considerando, primordialmente, o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos apurando as responsabilidades nos atos de má-gestão praticados em gestões anteriores, bem ainda promover o devido respaldo dos atos da gestão contábil, financeira, em que houve pressupostos de dano ao erário, em conformidade Art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 1.284/01, sob pena de corresponsabilidade.

Considerando, por fim, que não foram regularizadas as irregularidades constantes na RAIS do exercício de 2012, fato que gerou multa e onerou ilegalmente os cofres municipais.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Deanitânia Santos Lima, Mat. 192, Kilmes Daihan Alves Maia Fortaleza, Mat. n.º 4687 e Wdeljan Cabral Marques, Mat. 4674, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial em cumprimento ao art. 75 da Lei 1.284/01, devendo os servidores apresentar o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogável, considerando a possibilidade de ocorrência de fatos novos e diligências externas e internas durante a apuração dos fatos;

Art. 2.º Os referidos procedimentos deverão ser realizados nos termos da Instrução Normativa TCE N.º 14/2003 e demais normas afins;

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de abril de 2021.

**CELSO SOARES REGO MORAIS**

Prefeito

**PORTARIA N.º 018/2021**

**Instaura Tomada de Contas Especial junto ao Termo de Convênio nº 32/2011, Processo nº 6239/2700/2011, firmado com a Secretaria de Educação do Estado.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/01 e art. 10 da Lei Federal nº 8.429/02, em que foram constatadas irregularidades junto as “Obras de Ampliação de Escola Municipal Bernardo Sayão”, localizada no Bairro Santana, oriunda da Tomada de Preços nº 007/2012, com possível ocorrência de dano ao erário por parte do ex-prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares que administrou, recebeu e gerenciou os recursos públicos, em que houve ainda o descumprimento ao Termo de Convênio nº 32/2011 firmados com a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins cujos valores pagos totalizam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Considerando, primordialmente, o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos apurando as responsabilidades nos atos de má-gestão praticados em gestões anteriores, bem ainda promover o devido respaldo dos atos da gestão contábil, financeira, em que houve pressupostos de dano aos cofres públicos, em conformidade ao Art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 1.284/01, sob pena de corresponsabilidade.

Considerando, por fim, que até o presente momento não houve regularização da prestação de contas por parte do responsável junto à Secretaria de Estado da Educação em descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 04/04, alterada pela 08/04, entre outras.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Deanitânia Santos Lima, Mat. 192, Kilmes Daihan Alves Maia Fortaleza, Mat. n.º 4687 e Wdeljan Cabral Marques, Mat. 4674, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial em cumprimento ao art. 75 da Lei 1.284/01, devendo os servidores apresentar o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável, considerando o volume e complexidade de informações que possivelmente possam surgir durante a apuração dos fatos;

Art. 2.º Os referidos procedimentos deverão ser realizados nos termos da Instrução Normativa TCE N.º 14/2003 e demais normas afins;

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 dias do mês de abril de 2021.

**CELSO SOARES REGO MORAIS**

Prefeito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**

**RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº 019/2021**

Declaro como dispensável a licitação do processo nº 598/2021, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, e Parecer Jurídico Favorável nº. 146/2021, a favor da empresa **CARLOS ALENCAR DOS SANTOS ME**, CNPJ: 07.212.528/0001-73, no valor de R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais), tendo vigência até 31/12/2021, referente a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e limpeza de calha, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tudo em conformidade com os documentos que instruem este Processo n.º 598/2021.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Paraíso do Tocantins, 27 de abril de 2021.

**INGRID LIMA REBELO**

Secretária de Administração e Finanças

**PORTARIA N.º 026/2021**

**“Designa o servidor como fiscal de contrato e dá outras providências”.**

A Senhora **INGRID LIMA REBELO** – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art. 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins,

**Art. 1º**- Designar o servidor **GUILHERME EUZÉBIO BASTISTA**, Analista, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para exercer o cargo de FISCAL DE CONTRATO referente ao PROCESSO nº 504/2021 contratação de instituição especializada em gestão de projetos para a prestação de serviços de apoio técnico ao desenvolvimento institucional, com foco em estabelecer um novo modelo de atendimento ao cidadão, que ofereça serviços públicos com eficiência, qualidade, rapidez e sem privilégios, com mapeamento das demandas, elaboração de diagnóstico e reestruturação dos atendimentos existentes, tanto presencial, telefônico quanto virtual, em favor do prestador de serviço **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL**, inscrito no CNPJ nº 03.354.241/0001-27, no valor estimado de R\$ 108.200,00 (Cento e Oito Mil e Duzentos Reais).

**Art. 2º** - Designar na ausência do Fiscal Titular a servidora **ISAULINA ROCHA SIRQUEIRA**, como Fiscal Suplente.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Paraíso do Tocantins/TO, aos 26 dias do mês de abril de 2021.

**Ingrid Lima Rebelo**

**PROJETO DE**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

(PORTARIA N° 018/2021- DOM N° 67 DE 29/04/21)

---

**MOTIVO:** IRREGULARIDADES OCORRIDAS JUNTO AO CONVÊNIO N° 032/11 FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES NA GESTÃO DO SENHOR SEBASTIÃO PAULO TAVARES EM CUMPRIMENTO AO ART. 75 E INC. III ART. 65 DA R.N. TCE N° 02/02.

---

JUNHO/2021

## ÍNDICE

1	OBJETIVO GERAL .....	03
2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	03
3	FONTES DE CRITÉRIOS.....	03
4	ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS UTILIZADAS.....	04
5	MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE DADOS.....	04
6	MÉTODOS DE ANÁLISE DE DADOS.....	05
7	MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE.....	05
8	ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS.....	06
9	EQUIPE TÉCNICA.....	06
10	CRONOGRAMA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	06
11	ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO TÉCNICA.....	07
12	MATERIAIS NECESSÁRIOS.....	07
13	RECURSOS TECNOLÓGICOS.....	07
14	ESTIMATIVA DE CUSTOS.....	07
15	CONCURSO DE ESPECIALISTA.....	07
16	ANEXOS.....	08
17	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO.....	08

## 1. OBJETIVO GERAL

Coletar dados e realizar a análise de documentos, provas e informações no sentido de apurar os fatos relativos à execução físico-financeira e formal por parte de ex-gestores municipais junto ao Convênio nº 032/2011, cujo objeto é a “Ampliação da Escolar Bernardo Sayão no Bairro Santana”, haja vista a não identificação da boa e regular aplicação dos recursos, assim como, a omissão no dever de prestar contas com pressupostos de dano ao erário estadual ou municipal, bem como identificar os responsáveis com base na apuração realizada objetivando quantificar os eventuais danos causados ao Erário. Tudo no sentido de se fazer cumprir, ademais, a Recomendação nº 07/2020 do Ministério Público de Contas que orienta os atuais gestores a adotar as medidas administrativas e judiciais competentes, ante pressupostos de dano ao erário para fins de resguardo ao erário e não atribuição de corresponsabilidade por omissão.

O procedimento em questão também deriva da determinação do atual prefeito deste Município realizada por meio da Portaria nº 18, publicada no Diário Oficial do Município nº 67 de 29 de abril de 2021, para fins de dar cumprimento ao art. 75 da Lei Orgânica do TCE nº 1.284/01 junto ao Ex-prefeito Senhor Sebastião SEBASTIÃO PAULO TAVARES e/ou demais responsáveis.

## 2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a. Coletar informações visando à obtenção das informações necessárias à constatação ou não de atos de gestão irregulares referentes Convênio nº 032/2011;
- b. Conferir a existência de documentos e se os mesmos respaldam os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como a se existem documentos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos na obra objeto do ajuste;
- c. Verificar se as atividades administrativas foram desenvolvidas dentro da legalidade;
- d. Coletar dados para fins de apuração dos fatos, cruzamento de informações junto aos responsáveis diretos e indiretos;
- e. Verificar a ocorrência de aspectos de anti-economicidade com relação à aquisição dos materiais de consumo ou investimento, quando for o caso;
- f. Avaliar e atestar se houve dano ao erário estadual, municipal ou ambos, oriundos de atos de ingerência administrativa por parte dos responsáveis.

## 3. FONTES DE CRITÉRIOS

Os critérios selecionados para a análise e compreensão dos resultados das inspeções são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Constituição Estadual;

- ✓ Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda;
- ✓ Lei n° 8.666/93 e suas alterações - Licitações e Contratos Administrativos;
- ✓ Lei n°. 10.520/2002 – Institui modalidade de Licitação denominada Pregão;
- ✓ Lei n.º 4.320/64 e seus componentes - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- ✓ Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Lei Estadual n.º 1.284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- ✓ Lei Complementar n° 116/2003 – ISSQN;
- ✓ Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2012;
- ✓ Decreto Federal n° 7.185/2010;
- ✓ Decreto Federal n° 200/67;
- ✓ Lei Orgânica Municipal;
- ✓ Instrução Normativa TCE/TO n° 04/2004 e suas alterações;
- ✓ Instrução Normativa TCE n°. 14/03 – de 10 de dezembro de 2003 - Estabelece normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial;
- ✓ Resolução Normativa TCE n°. 02/02 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- ✓ Informações oficiais dos envolvidos;
- ✓ Outras normas aplicáveis.

#### 4. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS UTILIZADAS

Para a realização do presente trabalho, será realizado exame aprofundado de todas as fontes possíveis de informação para coleta de dados e produção de provas, verificação de documentação para a consecução dos objetivos propostos, tendo como estratégia a aplicação da matriz de planejamento como instrumento de orientação à obtenção de informações a serem analisadas pelos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

O método de investigação que será mais amplamente utilizado será a pesquisa a qual permite obter informações de caráter qualitativo e quantitativo, relacionando tanto os aspectos operacionais e gerenciais, como os resultados esperados, permitindo também conhecer opiniões e obter informações descritivas por meio de uma amostra.

#### 5. MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE DADOS

Os métodos pesquisa e/ou estudo de caso utilizarão para a obtenção de dados as seguintes técnicas:

- ✓ **Entrevista** – A escolha deste método tem a finalidade de facilitar a obtenção de dados acerca do objeto da auditoria, principalmente sob o aspecto da operacionalidade, uma vez que alguns procedimentos não estão normatizados e são dados imprescindíveis para a consecução do objetivo da auditoria. A sua utilização possibilita uma melhor compreensão das perguntas, a obtenção de dados complementares, além de agilizar o processo, pois permite a captação imediata e corrente da informação desejada sobre os mais variados tópicos.



- ✓ **Dados primários ou secundários** – A utilização dos dados existentes, obtidos através da pesquisa documental agilizará o processo, tendo em vista o curto espaço de tempo para a realização dos trabalhos.

## 6. MÉTODOS DE ANÁLISE DE DADOS

Os aspectos de desempenho operacional envolvem um grande número de informações que exige a utilização do método de análise de conteúdo, comparativa qualitativa e quantitativa:

- ✓ **Análise de Conteúdo** – consiste em um conjunto de procedimentos empregados para organizar a informação em um formato padronizado, permitindo realizar inferências com base nas informações coletadas.
- ✓ **Análise Comparativa** – pode ser considerada como inerente ao processo de construção do conhecimento, pois é lançando mão de um tipo de raciocínio comparativo que podemos descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem uma atividade.
- ✓ **Análise Qualitativa** – consiste na determinação dos elementos presentes em uma amostra, e utiliza diferentes formas de coleta de dados para estudar a mesma questão, com o objetivo de fortalecer as conclusões finais.
- ✓ **Análise Quantitativa** – envolve medições e também considerações sobre a natureza da atividade, utilizando valores numéricos, tanto para as conseqüências quanto para as probabilidades. A qualidade da análise depende da precisão e da abrangência dos valores numéricos utilizados.

## 7. MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O presente projeto será realizado para orientação de procedimentos de Tomada de Contas Especial no intuito desenvolvê-la em consonância com o art. 5º da Instrução Normativa TCE nº 14/2003, cujo objetivo é realizar a apuração dos fatos, quantificar possível dano causado ao Erário e qualificar os responsáveis em cumprimento ao estabelecido no art. 75 da lei Estadual 1.284/01 e inciso III do art. 65 da Resolução Normativa TCE nº 02/02, bem como apurar atos de ilegalidade porventura praticados haja vista a constatação de irregularidades na execução e/ou omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 032/2011 em que houve pressupostos de dano ao erário.

Cabe destacar, que a Controladoria Geral do Município recomendou o procedimento em comento com base no § 2º, art. 4º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03, que diz:

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas

necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

## 8. ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS

As atividades serão desenvolvidas na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso – TO, assim como em demais setores administrativos, bem ainda nos locais onde os responsáveis diretos e indiretos poderão estar localizados, quando possível. Partindo-se da situação encontrada que é não conclusão da obra da Escola Bernardo Sayão localizada no Bairro Santana. Desta forma, serão realizadas as seguintes atividades em que serão verificadas e/ou coletadas:

- a) solicitar e analisar informações junto aos responsáveis diretos e indiretos no que tange aos processos e procedimentos administrativos realizados;
- b) entrevistas junto aos responsáveis diretos e/ou indiretos;
- c) informações sobre outros atos que corroboraram para os atos de ilegalidade e o consequente dano ao erário, quando houver.

### 8.1 Coletar e documentar informações através de visitas *in loco*, com a realização de:

- a) registro dos responsáveis, quando possível;
- b) verificação de todo e qualquer vestígio sobre a existência da documentação que demonstrem os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, comprovantes de receita e despesa, livros diários de obra, entre outros relativos à obra em comento;
- c) coleta de todas as informações necessárias para a precisa qualificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando houver;

## 9. EQUIPE TÉCNICA

NOME	CARGO
Deanitânia Santos Lima	Presidente da TCE PORTARIA Nº. 18/21
Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza	1º Membro
Wdeljan Cabral Marques	2º Membro

## 10. CRONOGRAMA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MÊS	ETAPAS
ABRIL	Coleta de dados e levantamento de informações diversas para desenvolvimento do Projeto de TCE e Matriz de Diretiva de Trabalhos.
MAIO	Aplicação da Matriz de Planejamento e Projeto de TCE.

<b>JUNHO</b>	Análise de informações por parte dos responsáveis; Averiguação das atividades desenvolvidas na época Elaboração de Relatório.
<b>JULHO</b>	Análise e Certificação do Controle Interno.
<b>AGOSTO</b>	Pronunciamento do gestor de acordo com o art.78 da Lei 1.284/01.
<b>SETEMBRO</b>	Protocolo dos autos no órgão julgador, encaminhamento de cópia da apuração ao órgão concedente e adoção de medidas judiciais específicas.

• Os prazos poderão sofrer alterações caso ocorram imprevistos na apuração dos fatos ou complementação de documentação durante o desenvolvimento dos procedimentos nesta fase interna.

### 11. ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO TÉCNICA

Durante e após conclusão dos trabalhos desta Tomada de Contas Especial serão acompanhados pelo Controlador Geral do Município para efeito análise, validade e conferência das informações levantadas, bem como emissão do Certificado conforme determina a IN TCE nº 14/03, para posterior encaminhamento à autoridade superior, qual seja o Prefeito e, logo após, ao órgão julgador para conhecimento e produção dos efeitos legais.

### 12. MATERIAIS NECESSÁRIOS

- ✓ 01 computador;
- ✓ 01 veículo para deslocamento;
- ✓ Material de expediente (notebook, papel A4, marca-texto, borrachas, cartuchos para impressora, mídias, pranchetas etc.);
- ✓ 01 máquina fotográfica.

### 13. RECURSOS TECNOLÓGICOS

- ✓ Acesso à Internet, Sistema Contábil do Município e outros sistemas de controle.

### 14. ESTIMATIVA DE CUSTOS

Visando a consecução dos objetivos almejados por este Projeto, faz-se necessário o custo aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) com despesas de combustível de um veículo para deslocamento, sem levar em consideração a possibilidade de contratar serviços especializados.

### 15. CONCURSO DE ESPECIALISTA

Poderá haver necessidade de requisição de especialistas para realização dos trabalhos e orientação na apuração dos fatos como, por exemplo, engenheiros, contador independente, entre outros.

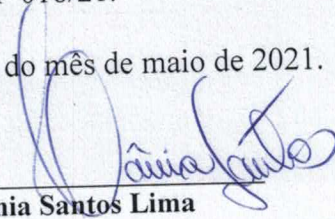
## 16. ANEXOS

Serão elaborados de acordo com os projetos e matrizes obedecendo às orientações estabelecidas pelas normas Internacionais de Auditoria Aplicadas ao Setor Público, Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, orientações de auditoria dispostas na Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC E NBCT) entre outras e/ou manuais de orientação do TCE/TO.

## 17. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

O Relatório da Tomada de Contas Especial produzido será apresentado no prazo máximo de 60 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos realizados de apuração dos fatos, sua elaboração obedecerá ao padrão estabelecido nas normas acima convencionadas considerando-se, especialmente, o as disposições normativas/ da IN TCE-TO N.º 014, de 10 de dezembro de 2003 e os prazos da Portaria de Instauração n.º 018/21.

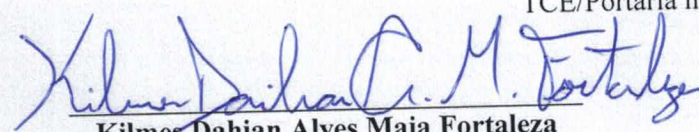
Paraíso do Tocantins - TO, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Deanitânia Santos Lima**

Presidente

Mat. 192

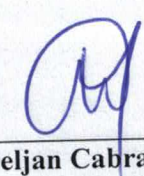
TCE/Portaria n.º 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza**

1ª Membro

Mat. 4687

Portaria n.º 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Wdeljan Cabral Marques**

2ª Membro

Mat. 4674

Portaria n.º 18/2021

**RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIAL MUNICIPAL Nº 018/2021**

<b>DADOS DO PROCESSO ORIGINAL DE CONCESSÃO DE RECURSOS</b>	
<b>CONCEDENTE</b>	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
<b>CNPJ</b>	25.053.083/0001-08
<b>CONVENIENTE</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
<b>CNPJ</b>	00.299.180/0001-54
<b>RESPONSÁVEL</b>	SEBASTIÃO PAULO TAVARES (EX-PREFEITO)
<b>PROCESSO SEDUC Nº</b>	2011/2700/006239
<b>CONVÊNIO Nº</b>	<b>032/2011</b>
<b>OBJETO</b>	“Custear Ampliação da Unidade Escolar de Ensino Fundamental Bernardo Sayão em Paraíso do Tocantins no Bairro Santana”
<b>VALOR</b>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
<b>VALOR REPASSADO</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	27010.12.361.0027.1087
<b>ELEMENTO DE DESPESA/FONTE</b>	44.40.42/100
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	Emenda Parlamentar da Dep. Luana Ribeiro
<b>DATA DA FIRMATURA</b>	28 de dezembro de 2011
<b>VIGÊNCIA</b>	28/12/11 a 31/12/12
<b>DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>	
<b>PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº</b>	2091-2021
<b>RESPONSÁVEL</b>	SEBASTIÃO PAULO TAVARES
<b>CARGO À ÉPOCA:</b>	PREFEITO - MANDATO 01/01/2009 A 31/12/2012
<b>CPF:</b>	015.043.631-91
<b>RG</b>	418.207- SSP-GO
<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>	Tomada de Preços nº 07/2011
<b>CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA</b>	310/2012 (Construtora Nasa Ltda)
<b>VALOR DO CONTRATO</b>	R\$ 199.943,65
<b>VALOR PAGO À EMPRESA</b>	R\$ 86.669,19
<b>VALOR OBJETO DA TCE</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>VALOR TOTAL ATUALIZADO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:</b>	<b>R\$ 157.499,56 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)</b>
<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	30/01/2013 (prazo final da apresentação da prestação de contas do ajuste)
<b>MOTIVO</b>	Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos oriundos do Convênio/SEDUC/TO nº 032/2011, com pressupostos de dano ao erário, cujo procedimento de TCE encontra respaldo no artigo 75, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 e §4º, inc. III, art. 57 c/c § 2º e § 3º do art. 63 da RN TCE nº 02/02 alterada pela nº 06/06.

*[Handwritten signatures]*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento trata da operacionalização da Tomada de Contas Especial nº instaurada pela Portaria Municipal nº 18/2021, que deriva da recomendação da Controladoria Geral do Município de Paraíso realizada por meio do Memorando nº 013 de 16 de novembro de 2020 (**ANEXO I**), após não identificação da regular prestação de contas do Convênio nº 32/2011 cujo objeto é “Custear Ampliação da Unidade Escolar de Ensino Fundamental Bernardo Sayão em Paraíso do Tocantins no Bairro Santana”.

Nesse sentido, o atual Prefeito de Paraíso do Tocantins ao ser comunicado pela Controladoria Geral, adotou as medidas administrativas com vistas ao esgotamento de medidas administrativas para fins de elidir as irregularidades junto aos responsáveis pela gestão municipal na época da assinatura e execução do ajuste, para fins de cumprimento do art. 2º da Instrução Normativa TCE nº 14/03. Destarte, emitiu a Notificação Administrativa Extrajudicial nº 02/2021 (**ANEXO II**), direcionada à Ex-Secretária de Educação do Município Senhora Iracy Rodrigues da Silva Barbosa e a Notificação Administrativa Extrajudicial nº 03/2021 ao Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares (**ANEXO III**).

Ato contínuo, o atual Prefeito ao vislumbrar o não saneamento das irregularidades com relação às pendências na prestação de contas por parte dos ex-gestores municipais, imediatamente instaurou o presente procedimento de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria Municipal nº 018/2021, publicada no DOM N° 067 de 29 de abril de 2021. Insta consignar, que o atual gestor por meio do Ofício/GAB nº 190/2021/GPCM, de 16 de março de 2021 (**ANEXO IV**), solicitou junto à Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esporte, cópia dos autos original de concessão dos recursos Processo nº 6239/2700/2011. Todavia, apesar deste tomador não ter obtido acesso aos autos daquela Pasta, este Tomador de Contas conseguiu realizar a apuração dos fatos junto ao Convênio nº 32/2011, considerando que os demais documentos identificados nas diligências do tomador de contas, permitiram emitir juízo sobre os fatos ocorridos na época da execução do ajuste e os aspectos relevantes quanto às possíveis irregularidades perpetradas pelo responsável Ex-Prefeito à época.

*Wilson Fortalza*  
*Carina*

## 2. DOS MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Neste sentido foi recomendada a instauração da Tomada de Contas Especial após o esgotamento de medidas administrativas cabíveis, com o escopo de atender o § 2º, art. 4º da IN TCE nº 14/03:

**“§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.”**

Especialmente, a fim de fazer cumprir também o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/01:

**“Art. 75 - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”. Grifos nossos.**

Insta ressaltar, que depois de constatada a omissão por parte do Senhor Sebastião Paulo Tavares na entrega de relevantes informações ao seu sucessor foram iniciados os trabalhos da TCE, como resultado sendo produzido o presente Relatório, em que serão demonstradas as irregularidades concernentes à aplicação dos recursos do Convênio nº 032/2011.

Portanto, com base nas constatações acima delineadas no uso das atribuições insculpidas no art. 71 e incisos da Constituição Federal, a Controladoria Geral do Município recomendou a instauração de Tomada de Contas Especial, com objetivo de qualificar os responsáveis, quantificar o possível dano e apurar nos termos do art. 4º da IN TCE nº 14/03. Considerando, ademais, os termos da Recomendação nº 07/2020, oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, que recomenda aos novos prefeitos que adotem todas as medidas visando resguardar o Erário, inclusive Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade (ANEXO V).

*Kilun Fortalge*  
*Wânia*  
*Ad*

### 3. DO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

É importante comentar, complementarmente, que em atendimento à orientação da Controladoria Municipal, o gestor atual, antes da instauração da TCE esgotou as medidas administrativas internas visando a recomposição do erário junto ao responsável, bem como solicitou esclarecimento das irregularidades constatadas, como veremos mais adiante, conforme dispõe o art. 2<sup>a</sup> da IN TCE n<sup>o</sup> 14/03, como já destacado.

**Art. 2<sup>o</sup>. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial são medidas de exceção, somente devendo ser instauradas após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Erário.**

Neste contexto, o Prefeito atual no uso de suas prerrogativas e competências estabelecidas em Lei Orgânica Municipal, em cumprimento ao art. 65 da Constituição Estadual, art. 75 da Lei Estadual n<sup>o</sup> 1.284/01, art. 57 § 4<sup>o</sup> da RN TCE n<sup>o</sup> 02/02, a fim de atender o dispositivo legal estabelecido no art. 2<sup>o</sup> da Instrução Normativa TCE n<sup>o</sup> 14/03, notificou administrativamente o Ex-Prefeito Senhor **Sebastião Paulo Tavares** (responsável) e, ainda a Ex-Secretária de Educação, Cultura, Juventude e Esporte do Município de Paraíso do Tocantins Senhora Iracy Rodrigues da Silva Barbosa, no intuito de que fossem apresentados esclarecimentos e/ou toda documentação que demonstrasse de modo claro a situação das atividades no período de execução do ajuste.

Importa notar, mesmo que o ex-prefeito ainda que não tivesse sido citado (que não ocorreu nesta TCE) ainda seria válido o processo ora desenvolvido. Pois na sua fase interna a Tomada de Contas Especial ainda pode ser considerada como procedimento administrativo **apuratório**. Assim diz o Acórdão TCU n<sup>o</sup> AC- 3487-20/10-1 Sessão: 15/06/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

TEOR:  
(...)

**O momento próprio para a defesa é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei n<sup>o</sup> 8.443, de 16 de julho de 1992 e demais normas pertinentes.**

No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a **citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor o recurso sob exame, ocasiões em o ex-gestor poderia ter refutado os motivos de fato e de direito que levaram a sua condenação.**

*Kilun Fortes da Silva*  
*Carina*



[ACÓRDÃO] Grifos nossos.  
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

Finalmente, em sede de processo de Tomada de Contas Especial na fase interna, ainda não há acusados ou réus, pois o Tribunal de Contas é quem decidirá se os envolvidos no procedimento de apuração o serão ou não considerados como tal, ao passo que na fase externa, como de praxe nos Tribunais, ainda será dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo assim, para dirimir qualquer dúvida sobre a questão levantada, importante comentar que ao final deste procedimento ainda será dada nova oportunidade de manifestação por parte dos envolvidos diretos e indiretos seja via citação pessoal ou por Edital, a critério do Gestor atual.

**4. DA BASE LEGAL**

A fonte de critérios (base legal) selecionada para a análise e compreensão dos resultados desta Tomada de Contas Especial são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Federal 101/2000;
- Lei Federal 4.320/64;
- Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;
- Decreto Lei n.º 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências;
- Lei Federal n.º 10.406/2002 - Código Civil;
- Lei Federal n.º 9.504/97;
- Lei Complementar n.º 64/90;
- Lei Complementar 135/2010;
- Lei Estadual n.º 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

*Xilma Fortes*  
*Caia*

- Instrução Normativa TCE n.º N° 04/08 consolidada pelas IN n° 02/2012 de 25/04/2012 e IN n° 07/2012 de 22/08/2012;
- Instrução Normativa TCE n.º N° 14/2003;
- Lei Orgânica Municipal;
- Resolução Normativa TCE n° 02/02 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins);
- Portarias e/ou Resoluções da SEDUC/TO;
- Demais normas aplicáveis à Administração Pública.

**5. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO GESTOR ATUAL**

Ante todo exposto, em cumprimento às suas prerrogativas constitucionais o atual Prefeito adotou todas as medidas legais necessárias ao resguardo do erário pois, como mencionado, garantiu a ampla defesa aos responsáveis, em especial ao Ex-Prefeito que até o presente continua inerte às solicitações de esclarecimentos. Conforme apurado, mais gravemente não apresentou a documentação ou esclarecimentos. Todos esses fatos culminaram na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurada após esgotamento das medidas, sob orientação da Controlaria Geral do Município realizada através do Memorando n.º 13/2021 (ANEXO I), com o escopo de apurar os fatos, qualificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário estadual ou municipal, nos moldes da Instrução Normativa TCE n° 14/2003.

À luz de todo exposto, diante das irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito, face ao cumprimento das Resoluções emanadas da Corte de Contas, o atual gestor atuou em estrito atendimento ao art. 75 da Lei Estadual n.º 1284/2001 de 17 de dezembro de 2001, que reza:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Grifo nosso.

*Kilmar Fortalizer*  
*Carine* *AM*

Resumidamente, o atual gestor deste município de Paraíso do Tocantins, adotou as seguintes medidas visando **resguardar o Erário**:

- a) Adotou medidas administrativas de modo tempestivo, para fins de esgotamento junto aos responsáveis;
- b) Designou a Comissão de TCE meio da Portaria Municipal n.º 18/2021, que ao desenvolver as atividades encontrou várias dificuldades, inclusive quanto à localização dos envolvidos diretos ou indiretos, bem como de documentações relativas à completude de documentos do Convênio n.º 032/2011, como relatado.

Cumpre salientar, que os procedimentos foram abalizados pela Instrução Normativa TCE n.º 14/03 e em métodos de auditoria aplicáveis à Administração Pública que orientam o processo de realização de tomada de contas especial. Também foram seguidos os preceitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 1.284/01, Leis Federais n.º 4.320/64, n.º 8.666/93, n.º 101/2000, Constituição Federal e Estadual e demais normas aplicáveis, bem ainda aspectos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema, com vistas à proteção do patrimônio público e não atribuição responsabilidade solidária sobre o dano praticado por atos alheios à atual Administração.

À guisa dos esclarecimentos, cumpre salientar que os responsáveis tinham ciência de todas as suas obrigações legais quando no uso de suas prerrogativas dos cargos públicos que ocupavam, em especial pela ciência de todos os termos do Instrumento de Convênio n.º 032/2011, o qual assinou, não obstante à realização desta tomada de contas especial. Entretanto, o não repasse de informações por parte do Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares a este tomador se configurou mais um obstáculo à apuração dos fatos.

Portanto, com base na fundamentação supra e resumida narrativa é apresentado o Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n.º 18/21 publicada no DOM N.º 067/2021, referente aos trabalhos realizados no município de Paraíso do Tocantins Convênio n.º 032/2011, não sendo constatada a apresentação da obrigatória prestação de contas dos recursos geridos pelo Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares ao órgão concedente dos recursos.

*Sebastião Paulo Tavares*  
*Carina*

## 6. DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames basearam-se em:

- Exame dos registros: verificação dos registros contábeis;
- Exame documental: análise da adequação dos documentos fundadores desta TCE;
- Inspeção física: verificação da existência dos documentos comprobatórios dos registros;
- Relato das dificuldades encontradas.

## 7. DA APURAÇÃO DOS FATOS

A primeira fase (interna) desta Tomada de Contas Especial foi iniciada com a busca nos arquivos municipais e demais setores administrativos municipais pela documentação referente ao Convênio, objeto deste procedimento. Toda documentação relativa à prestação de contas, caso fosse localizada e devidamente elaborada conforme a IN/TCE nº 04/04 alterada pela IN/TCE nº 08/04, possibilitaria a demonstrar o cumprimento às normas relativas ao ajuste e o modo de como foram desenvolvidos os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial na execução dos recursos financeiros. Também foi realizado o levantamento da existência de comprovantes e registros de receitas e despesas em sistemas informatizados e busca de demonstrativos. Sendo os demais documentos que fundamentaram o procedimento em tela, originários de pesquisa em arquivos, sistemas de informação contábil entre outros. É importante comentar que durante o desenvolvimento dos trabalhos o Ex-Prefeito, mesmo ciente de todas as suas responsabilidades não se manifestou sobre a forma que foram aplicados os recursos ou se existiu de fato a prestação de contas, cabendo ao tomador de contas, por meio de investigação identificar os atos que refletiram em dano ao erário estadual. Com exceção da Ex-Secretária de Educação do Município no período de 01/01/2009 à 31/12/2012, Senhora Iracy Rodrigues da Silva Barbosa, que por meio do atendimento à Notificação Administrativa forneceu informações preciosas para opinião conclusiva dos tomadores.

Nesse sentido, após contínuas buscas nos arquivos municipais, este Tomador de Contas localizou os Volumes “Pastas I e II” do Processo Administrativo Municipal nº 2679/2012

*Kilmar Costa*  
*Carina* *M*

(APENSO I) que trata do processo licitatório realizado para construção das obras objeto do Convênio objeto desta Tomada de Contas Especial, assim como as medições e pagamentos realizados. Nestes mesmos autos consta que o Senhor Sebastião Paulo Tavares, foi o responsável que assumiu as obrigações conveniadas e firmou o Convênio nº 032/2011, com a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins. Na época o Secretário Estadual da Concedente era o Senhor Danilo de Melo Sousa (fls. 10 a 14), o ajuste teve sua vigência à partir da data da assinatura ocorrida em 28 de dezembro de 2011 até o dia 31 de dezembro de 2012 (Cláusula Quinta, fl. 012 – APENSO I). Neste mesmo instrumento de ajuste, em sua Cláusula Terceira se pode constatar as Obrigações da Conveniente, com as respectivas condições de devolução dos recursos quando da ocorrência de irregularidades. No caso em questão, este tomador identificou que **não foram prestadas as contas dos recursos repassados por parte do responsável** Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares (Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins), que tinha o dever de fazê-lo:

*“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE*

*Para fins previstos neste termo de convênio, a CONVENIENTE se compromete a:*

- I. Observar rigorosamente o prazo de execução e o objeto estabelecido neste instrumento;*
- II. Planejar, organizar e promover as ações referentes à execução deste convênio;*
- III. Facilitar o livre acesso de servidores da CONCEDENTE e dos Órgãos de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinada a CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria;*
- IV. Efetuar as contratações necessárias à realização da obra através do procedimento licitatório com fundamento na Lei nº 8.666/93;*
- V. Manter a CONCEDENTE informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução do convênio;*
- VI. Prestar contas a CONCEDENTE dos recursos repassados, demonstrando o cumprimento do objeto do Convênio, de acordo com o estipulado neste instrumento, no máximo de 30 (trinta) dias expirada a sua vigência;*
- VII. Mencionar a participação da Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC em todos os documentos, relatórios, notícias e outros meios de divulgação referentes ao objeto desse convênio;*
- VIII. Restituir eventual saldo de recursos a CONCEDENTE ao final dos serviços ou ao final da vigência deste convênio, mediante depósito em conta corrente de nº 82018-0, agência 3.615-3, Cód 204-6, Banco 001, Banco do Brasil SIA, quando for recurso da fonte 00, conta corrente de nº 80940-3, agência 3.615-3, Banco 001, Banco do Brasil SIA quando for recurso da fonte 14, por meio de documento que identifique o depositante;*

*Kilm Tostaly*  
*Daniela*

IX. *Restituir o valor transferido pela CONCEDENTE, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:*

1. *Quando não for executado o objetivo do convênio;*
2. *Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas;*
3. *Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio."*

Ante o exposto, conforme depreende o item 1, do Inciso IX da Cláusula Terceira, o responsável pela Convenente, neste caso a pessoa o Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares, ao passo que não prestou contas é o responsável que detém a obrigação de restituir o valor transferido devidamente atualizado.

Cabe destacar, que o convênio apesar de firmado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi repassado o montante de **R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) conforme destaca o Gestor da Concedente dos recurso no Ofício nº 6216/2012/SEDUC (ANEXO VII).**

É importante comentar que para fins de cumprimento de objeto, foram estabelecidas originalmente 02 (duas) Metas no Plano de Atendimento/Trabalho do Convênio nº 32/2011 (fl. 07, Volume I APENSO I) com a construção de Bloco Cantina e mais um Bloco com 2 (duas) salas de aula:

**4 - METAS (INTEGRA O PLANO DE ATENDIMENTO)**

Nº	DESCRIÇÃO POR TIPO DE ATENDIMENTO	QUANTIDADE	ESTIMATIVA DE CUSTO	
			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	BLOCO CANTINA E SANITÁRIOS	103,84 m <sup>2</sup>	890,63	92.483,26
02	BLOCO 2 SALAS DE AULA	161,21 M <sup>2</sup>	666,94	107.516,74

01 - Imagem - Metas do Plano de Trabalho estabelecidas para o Convênio nº 32/2011, com previsão total de ampliação de 265,05 m<sup>2</sup>.

*Kilvan Fortes*  
*Carvalho*

Pois bem, logo após a assinatura do Termo de Convênio, o Ex-Prefeito realizou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2012, para a referida licitação foi utilizada toda a Planilha Orçamentária original do Convênio nº 32/2011 sem alterações, prevendo a ampliação de 265,05 m<sup>2</sup> da Escola Bernardo Sayão, obedecendo o projeto original (fl. 016 a 200, Volume I – APENSO I) e (fl. 201 a 224 do Volume II – APENSO I). Momento que o Ex-Prefeito Adjudicou e Homologou o procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 007/2012, em 25 de junho de 2012. Logo após, é identificado que a atuação da Ex-Secretária de Educação, Cultura, Juventude e Esporte da época se restringiu à celebração do Contrato nº 310/2012, para execução da obra com a empresa Nasa Construtora Ltda assinado em 10 de agosto de 2012, com prazo de vigência para conclusão em 04 (quatro) meses. Para efeito de informação, na data de 02 de abril de 2012, esta mesma Ex-Secretária de Educação, Cultura, Juventude e Esporte mencionou numa Justificativa (fl. 245, Volume II – APENSO I) que “vários itens estão em desacordo com os serviços a serem realizados in loco”. Momento que pede “Parecer Jurídico sobre a legalidade da reprogramação” das obras.

Logo após, a justificativa foi juntada nova planilha orçamentária, projetos e outros documentos aos autos (fl. 246 a 280 Volume I – APENSO I). Na sequência, houve a realização e pagamento de **02 (duas) medições com recursos do Convênio à empresa Nasa Engenharia Ltda: a 1ª Medição no valor de R\$ 42.653,20 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) em 12/11/2012 (Nota Fiscal nº 000072, fl. 290 – Volume I - APENSO I) e a 2ª Medição no valor de R\$ 44.015,99 (quarenta e quatro mil, quinze reais e noventa e nove centavos) em 11/12/2012 (Nota Fiscal nº 000075, fl. 309 – Volume I - APENSO I)**. Insta consignar, que houve o atesto da realização dos serviços pelo engenheiro da época, pelo fiscal de contratos, pela ex-secretária e pela empresa prestadora dos serviços. Fato que por si demonstra que houve um certo acompanhamento da execução das medições e aplicações dos os recursos do convênio na obra da ampliação da escola ainda na execução do projeto original.

Todavia, este tomador de contas ainda localizou nos arquivos municipais cópia do Ofício nº 192/2012, de 11 de setembro de 2012 (ANEXO VI) de lavra do Senhor Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares solicitando ao Secretário de Estado da Educação (Concedente dos Recursos) **a mudança de Metas do Plano de Atendimento/Trabalho do Convênio nº**

*[Assinaturas manuscritas]*

032/201. O ex-prefeito pede que sejam alteradas a **construção de mais um bloco com 4 salas de aula ao invés de 2 salas** (como previsto originalmente no Convênio). Justificou, também que não estaria “mexendo no Objeto da Emenda, simplesmente no Plano de Trabalho”. Por fim, destaca que aguarda daquela Secretaria Estadual de Educação o “deferimento para dar andamento à obra”. A comissão também localizou o Ofício de nº 6216/2012/SEDUC de 21 de dezembro de 2012 (ANEXO VII), no qual o Senhor Danilo de Melo Souza Secretário da Pasta Concedente dos recursos, menciona um repasse de “R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) em 04 de maio de 2012, para custeio da obra constante no Plano de Trabalho aprovado”; que mediante o Parecer Técnico DPME Nº 479/2012 o projeto proposto “*apresenta incoerências com o objeto não sendo possível constatar com exatidão o valor do novo projeto*”, que o “*prazo de vigência do convênio em curso expira em 31 de dezembro de 2012, não havendo, portanto, prazo suficiente para a execução da obra pretendida*” e, por fim, que “*Diante do exposto, solicito a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados até o dia 30 de janeiro de 2013, para fins de baixa de responsabilidade*”.

Ante todas as narrativas já expostas, é possível constatar que o Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares, firmou o ajuste, recebeu, gerenciou e administrou os recursos recebidos em 04 de maio de 2012, e que tinha poder de decisão direta na consecução da obra, inclusive sugerindo mudanças não permitidas legalmente, ao passo que já tinha licitado o objeto do Convênio nº 032/2011 e realizado a contratação da empresa para execução dos serviços em 10 de agosto de 2012, em que foram realizadas duas medições, porém, unilateralmente solicitou uma alteração no Plano de Trabalho, mesmo após licitar o projeto original aprovado da obra, fato este que por si inviabilizou sua conclusão, considerando as falhas do novo projeto para mudança de Metas de 02 (duas) para 4 (quatro) salas, conseqüentemente, alterando o objeto do ajuste, situação não admitida Gestor da Secretaria de Estado da Educação.

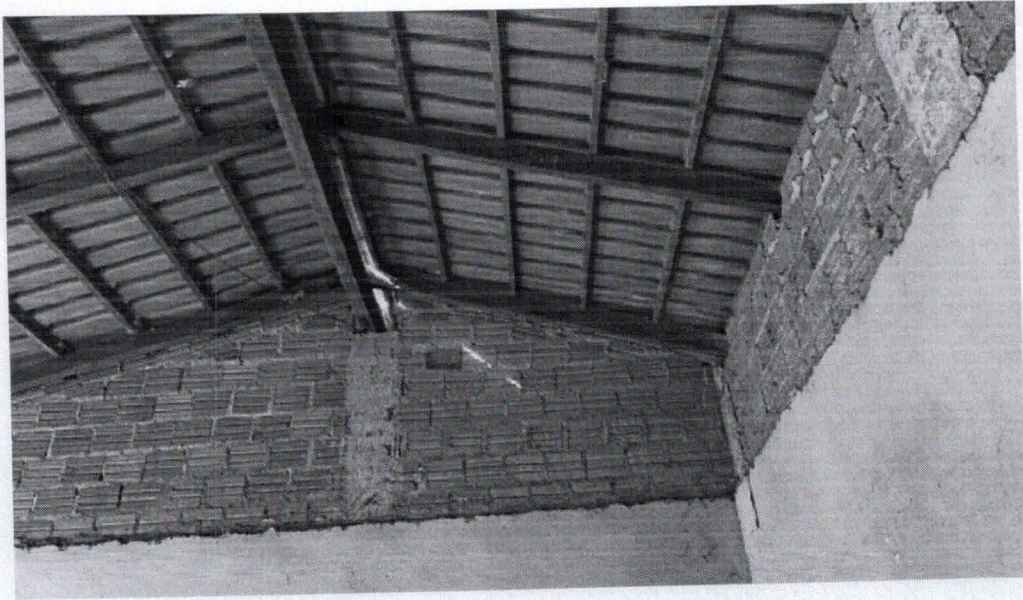
Este tomador também localizou um Relatório Técnico do ano de 2017 (ANEXO VIII) destacando que foi realizada verificação do estado construtivo da obra da Escola Municipal Bernardo Sayão, localizada no Bairro Santana, mencionando que “fazendo análise das patologias e possível continuação da reforma/ampliação”. No relatório, o engenheiro afirma

*[Handwritten signatures]*  
Kilvin Fortalza



que existem algumas patologias indicando a necessidade da realização de reparos, quanto a infiltrações, fissuras, retira e manutenção de esquadrias, realização de pontos de eletricidade a serem executados, substituição de vigotas e alguns caibros, finalizando que é necessário executar serviços de acabamento, reparos e substituição de cobertura, “de modo a garantir segurança e desempenho aos usuários e profissionais da educação”.

É importante destacar, que este tomador de contas realizou visita na Escola Bernardo Sayão localizada no bairro Santana, para fins de identificar o estado atual da obra, sendo identificado que as gestões do sucessoras do Ex-Prefeito Sebastião Paulo Tavares, realizaram manutenções a preventivas apontadas anteriormente junto à cobertura, esquadrias e estrutura de alvenaria, assim como os banheiros se encontram em perfeito funcionamento. Todavia, havendo a necessidade de concluir o acabamento das salas, corredor e área externa junto ao local anteriormente construído, para fins de utilização adequada dos espaços, como se pode observar nas imagens que seguem:



**Imagem 01 – Cobertura aparentando boa situação estrutural.**

*[Handwritten signature]*  
Kilm Fortalizer  
*[Handwritten signature]*

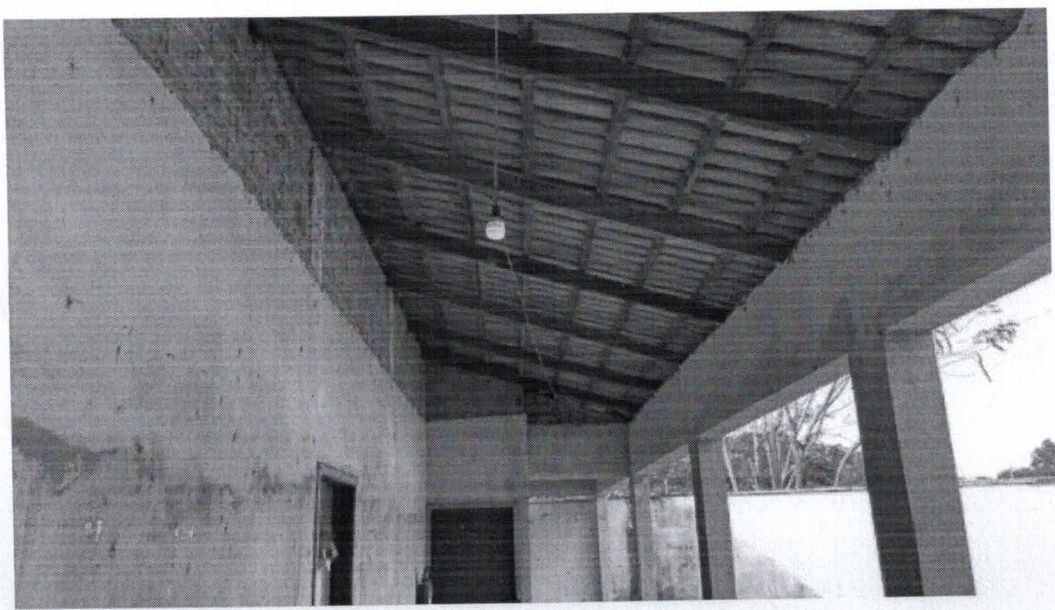


Imagem 02 – Cobertura aparentando boa situação estrutural.

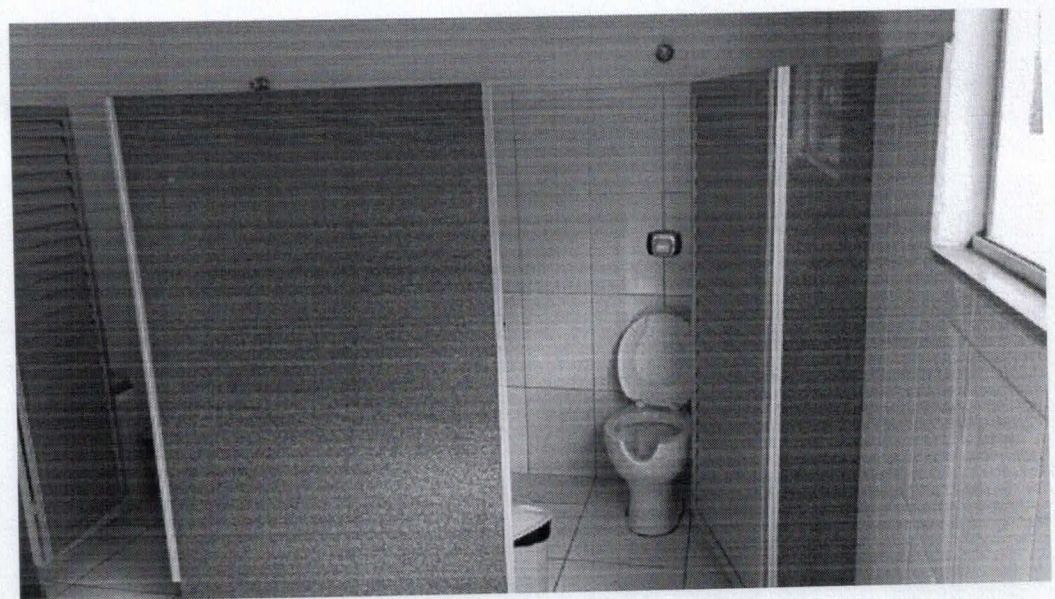



Imagem 03 – Banheiros em funcionamento.

  
Kilm Fortaleza  
Dama

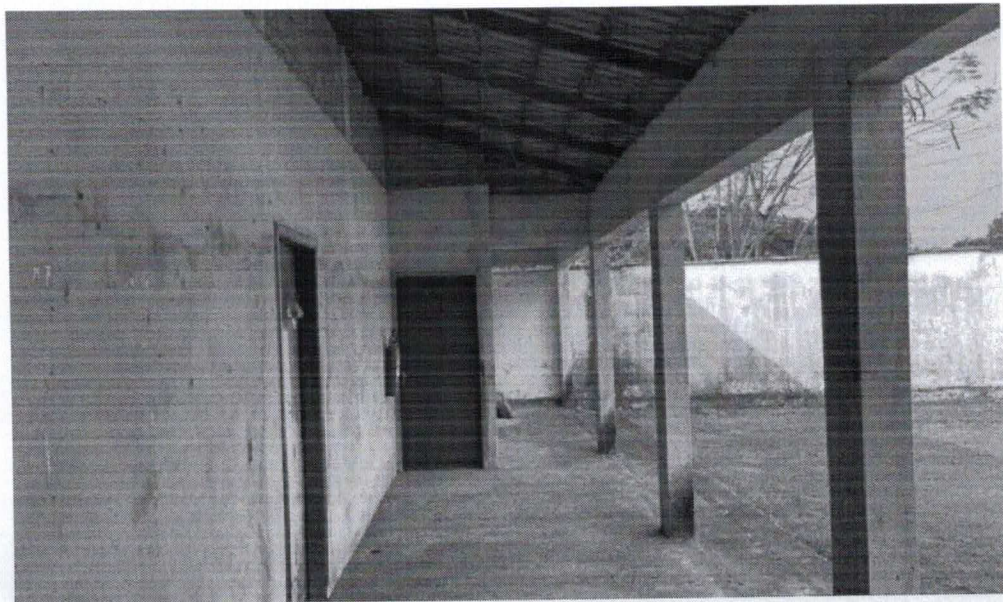


Imagem 04 – Vista lateral do corredor.



Imagem 05 – Vista frontal das salas.

*[Handwritten signature]*  
Kilim Fontalveza  
Pauva



Imagem 06 – Vista frontal das salas cuja ampliação demonstra necessidade de conclusão do acabamento.

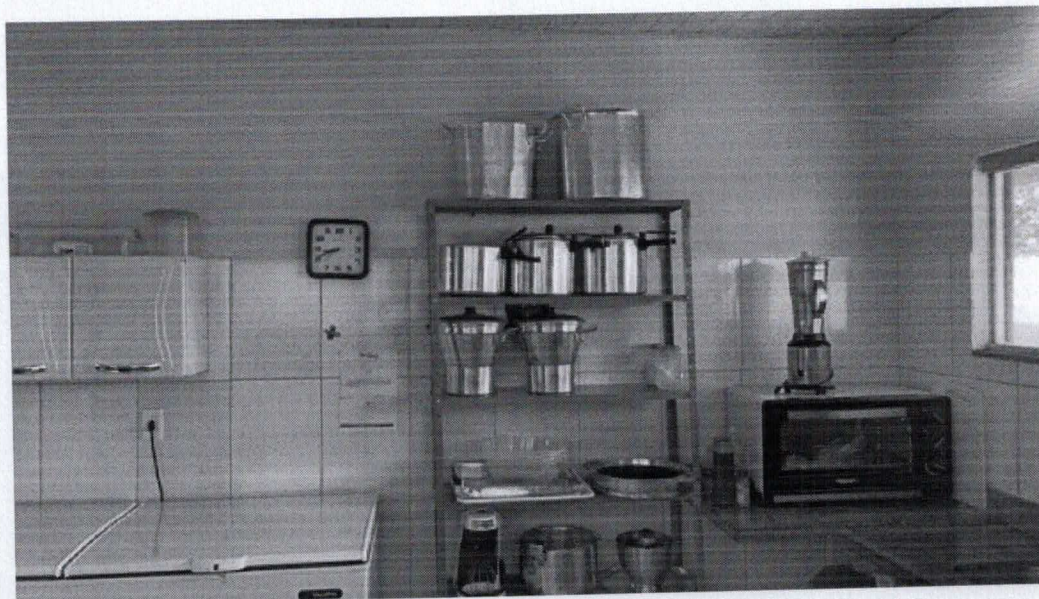


Imagem 07 – Vista frontal da cantina que se encontra me funcionamento.

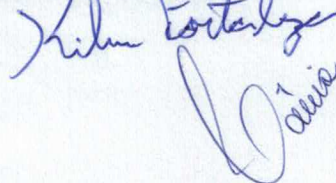
Kilun Fortaleza  
V. Silva

## 8. DOS ENVOLVIDOS

Logo abaixo segue o nome dos envolvidos e respectivos cargos que ocupavam, bem como as informações sobre sua atuação junto ao Convênio nº 032/2011.

**8.1 (Ex-Prefeito) Senhor Sebastião Paulo Tavares** - apesar de regularmente citado (Notificação Administrativa nº 03/2021) o Ex-Prefeito apenas solicitou cópia dos autos e não mais apresentou qualquer esclarecimento sobre os fatos ocorrido à época da sua gestão. Consequentemente, havendo a necessidade da obrigatória instauração do procedimento legal de Tomada de Contas Especial, conforme determinação constante nas Instruções Normativas da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi omissivo no seu dever de prestar contas junto à Secretaria Estadual de Educação e responsável direto pelas irregularidades.

**8.2 Senhora Iracy Rodrigues da Silva Barbosa - Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Esportes** (01/01/2009 à 31/12/2012) Entre todo o secretariado da gestão municipal de 2012, foi a única es-gestora que informou sobre os atos ocorridos em sua época. No que concerne à resposta da Notificação Administrativa Extrajudicial nº 02/2021, justificou que “houve um pedido do então prefeito Sebastião Paulo Tavares a então deputada Luana Ribeiro, tendo em vista essa última prometido uma verba para instalação de uma cozinha e banheiros na referida escola”; QUE em “com a demora na vinda da mencionada verba, ante a urgente necessidade da escola, o município decidiu construir a cozinha e banheiros com recursos próprio (...)”; QUE as “instalações (cozinha e banheiros) já estavam prontas para inauguração mediante a utilização de recursos próprio, quando o Estado aportou a primeira parcela do convênio, ocasião que houve a decisão técnica de pedido de mudança de objeto do convênio para construção de duas salas de aulas”; QUE *“A primeira parcela Estadual foi utilizadas para construção de 02 (duas) salas de aulas na referida escola, sendo que as obras não foram concluídas porque necessitava do recebimento da segunda parcela do convênio Estadual, que de fato não foi repassado ao município (...)”*; QUE, *“sendo assim, como não houve o recebimento da segunda parcela do convênio com a Secretaria Estadual de Educação, por conseqüente não houve a conclusão das salas (...)”*.



É importante trazer à baila, que este tomador conseguiu informações apenas da Ex-secretária da Ex-Secretária de Educação, Cultura, Juventude e Esporte, e que após confronto com a documentação que faz parte deste procedimento de Tomada de Contas Especial, se revelaram verídicos.

Insta consignar, segundo o art. 74 da Lei Orgânica do TCE nº 1.284/01, que define o significado da Tomada de Contas Especial e quais são seus objetivos, sendo estabelecido primeiramente entre estes a **apuração dos fatos**, em seguida temos a qualificação dos responsáveis e a quantificação do possível dano:

**Art. 74. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:**

(...)

**III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providencias, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;"** Grifos nossos.

Portanto, a responsabilidade de apurar os fatos para o alcance dos objetivos do procedimento de TCE, é papel da comissão que a operacionaliza e que tem o dever, através da metodologia aplicável, realizar a coleta de informações em diversas fontes de pesquisa. Todavia, muitos dos responsáveis como Chefe do Controle Interno da época, Ex-Secretário de Infra-Estrutura não foram localizados para prestar maiores esclarecimentos.

No caso sem tela, cabe à Corte de Contas pode determinar o grau de culpabilidade e/ou corresponsabilidade na atitude dos demais envolvidos por não prestarem informações, esquivando-se de suas responsabilidades e por não se manifestarem sobre os atos afetos e exclusivos de sua gestão nas respectivas secretarias nos termos do inc. II, art. 1º c/c art. 72 da Lei 1.284/01 e art. 37, que diz:

**“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:**

(...)

*Xilma Fortaleza*  
*Carina*

II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

(...)

Art. 37. O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

(...)

Art. 72. Estão sujeitas à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no inciso II do art. 1º desta Lei.”

### 9. DA PARTICIPAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ante as constatações realizadas. No uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Parágrafo 2º do art. 4º da IN TCE nº 14/2003, o Controlador Geral do Município comunicou ao Gestor Atual sobre as irregularidades, recomendando providências ao atual gestor por meio do Memorando nº 13/2020 (ANEXO I), após verificação e ciência de diversas irregularidades praticadas no exercício de 2012, após irregularidades. Sendo que o mesmo acompanhou o desenvolvimento de suas atividades e realização dos trabalhos dos tomadores, *in loco*, em que no final dos trabalhos emitirá o Certificado de Auditoria sobre o relatório desta comissão conforme estabelece o inciso VIII art. 5º da IN/TCE nº 14/2003.

Vale frisar que não existe norma que obrigue os servidores lotados no controle interno para fazerem parte de comissão de Tomada de Contas Especial. Conforme o emérito Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes menciona quando é escolhida a comissão pelo gestor instaurador do processo sua decisão se reveste de fé pública e de legalidade, ficando implícita a capacidade técnica e competência da comissão em realizar os serviços e, conseqüentemente, para realizar os trabalhos. Sendo o papel precípua do Controle Interno, no que aduz à chefia, o de acompanhar o procedimento e de emitir o Certificado de Auditoria, sobre os trabalhos realizados pela comissão, da forma que estabelece o art. VII art. 5º da IN TCE nº 14/2003:

*Kilma Fortalez*  
*Carla*

“Art 5º

(...)

VIII - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que trará manifestação expressa acerca dos seguintes quesitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando a legislação, incluindo-se as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação do responsável;

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;  
Grifos nossos.

## 10. DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

**Nome: Sebastião Paulo Tavares;**

a) CPF: 015.043.631-91;

b) RG: 418.207 SSP - GO;

c) Cargo ou Função: Ex-Prefeito (gestão 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012)

d) Endereço residencial: Rua Tapajós nº 68, centro, CEP: 77.600-000, Paraíso - TO

e) Telefone: (63) 3361.1121.

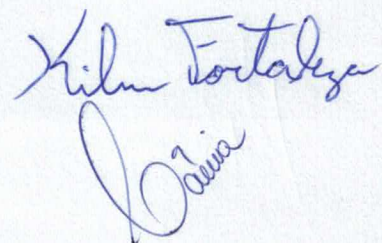
## 11. DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS TOMADORES

Os membros desta TCE enfrentaram excessivas dificuldades na operacionalização dos procedimentos, principalmente durante a fase de investigação. Haja vista a impossibilidade de localizar responsáveis diretos e indiretos ou os que foram encontrados não se dispõem a responder às questões para elucidação dos fatos ocorridos em 2012, no tocante à apresentação da prestação de contas do Convênio nº 032/2011.

## 12. DAS NORMAS INFRINGIDAS E ILEGALIDADES IDENTIFICADAS

A Cláusula Sétima – Da Prestação de Contas do Convênio nº 032/2011, firmado pelo Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares (fl. 012, Volume I – APENSO I) destaca a obrigação de apresentar a prestação de contas constituída de elementos e documentos, devidamente consolidados no máximo 30 (trinta) dias após o término da vigência do ajuste, devendo ser composta pelos seguintes documentos:



II - Plano de Trabalho — Anexo I





- III - *Cópia dos projetos, memorial descritivo, cronograma e planilha orçamentária quando os recursos se destinarem a obras ou serviços de engenharia, com documentação ilustrativa;*
- IV - *cópia do instrumento ou termo simplificado e termos aditivos se houver, com indicação da data de sua publicação ou cópia de lei ou outro ato que autoriza a transferência do recurso;*
- V - *Cópia do instrumento de ciência à Assembleia Legislativa;*
- VI - *Relatório do cumprimento do objeto — Anexo III;*
- VII - *Relatório de Execução Físico-Financeira — Anexo IV;*
- VIII - *Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa - Anexo V;*
- IX - *Relação de Pagamentos - Anexo VI;*
- X - *Relação de Bens Móveis e Imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos) – Anexo VII;*
- XI - *Extrato bancário;*
- XII - *Conciliação bancária das contas referidas nos incisos XIII e XIV — Anexo VIII;*
- XIII - *Extrato de rendimento de aplicação financeira;*
- XIV - *Comprovante de recolhimento do saldo de recursos;*
- XV - *Balancete de verificação (contábil);*
- XVI - *Cópia do ato de contratação e habilitação do contador;*
- XVII - *Parecer emitido pelo conselho fiscal ou consultivo;*
- XVIII - *Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel;*
- XIX - *Notas explicativas referentes ao rol da legislação pertinente à entidade;*
- XX - *Documentos comprobatórios de despesa, devidamente identificados com o número do convênio ou programa financiadores, quitados e atestados, em via originais, em ordem cronológicos e sem rasuras, acompanhados de:*
- a) *documentos dos procedimentos de aquisição (quando for o caso);*
- b) *cópias dos cheques ou ordens de pagamento bancárias, emitidas nominalmente ao beneficiário).*
- na entidade profissional competente;*
- XXI - *Justificativa quando ocorrer à construção de obra, ou parte dela, diferente do modelo aprovado, devidamente acompanhada da autorização da Concedente;*
- Parágrafo único: Quando a despesa for contraída através de processo licitatório, deverão ser anexados todos os documentos relativos aos mesmos.”*

Importa mencionar, que o Convênio nº 032/2011 para fins de formalização, fiscalização e prestação de contas é regulamentado pela IN/TCE-TO nº 04/04 alterada pela IN/TCE-TO nº 08/04, que no art. 4º, especifica também o rol de documentos e informações que devem fazer parte da prestação de contas que deve ser apresentada junto ao órgão concedente de recursos, neste caso a Secretaria de Estado da Educação:

   
Olivia

“Art. 4º. O órgão ou entidade que receber recursos ficará sujeito a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de documentos na seguinte ordem:

**I – Plano de Atendimento/Trabalho – Anexo I;**

- a) razões que justifiquem a celebração do convênio;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do convenente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) cronograma de desembolso;
- g) declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual ou Municipal;

**II - Relatório do cumprimento do objeto – Anexo II;**

**III – cópia do instrumento ou termo simplificado e termos aditivos se houver, com indicação da data de sua publicação ou cópia de lei ou outro ato que autoriza a transferência do recurso;**

**IV – Relatório de Execução Físico-Financeira – Anexo III;**

**V – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, de forma consolidada os recursos recebidos em transferências, contrapartida, rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – Anexo IV;**

**VI – Relação de Bens Móveis e Imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos), com a devida comprovação da incorporação ao patrimônio do órgão executor ou de outro organismo, quando for o caso – Anexo V;**

**VII – extrato da conta bancária específica do período, compreendido entre o recebimento da primeira parcela e o último pagamento;**

**VIII – extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;**

**IX – conciliação bancária das contas referidas nos incisos VII e VIII – Anexo VI;**

**X - comprovante de recolhimento, devidamente contabilizado, do saldo de recursos às contas indicadas pelo Concedente e Executor, este na hipótese de contrapartida;**

**XI – Relação de Pagamentos conforme origem do recurso utilizado, sendo preenchida uma para cada um dos partícipes; (Anexo VII):**

a) quando o recurso do Concedente for constituído de fontes diferentes, estas deverão estar discriminadas na Relação de Pagamentos de forma individualizada;


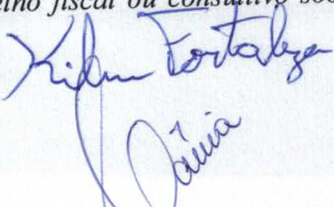
b) a relação de pagamentos referente ao Executor só será preenchida na hipótese de que este também tenha contribuído no ajuste com recursos próprios (contrapartida).

**XII – balancete de verificação (contábil);**

**XIII – cópia do ato de contratação e habilitação do contador;**

**XIV – cópia do ato de designação do responsável pela aplicação (gestor ou executor);**

**XV – cópia do parecer emitido pelo conselho fiscal ou consultivo sobre a aplicação dos recursos, quando for o caso;**

XVI – cópia dos prospectos explicativos dos equipamentos e materiais permanentes quando se tratar de aquisição destes;

XVII - parecer emitido pela unidade técnica do órgão ou entidade Concedente do convênio, nos termos do § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;

XVIII – relatório emitido pelo dirigente da unidade repassadora e certificado do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las;

XIX - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o termo pactuado tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo;

XX - cópia do instrumento de ciência à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XXI – notas explicativas referentes ao rol da legislação pertinente à entidade, quando for necessário informá-lo, e justificativas quanto ao não cumprimento da presente Instrução, no todo ou em parte, quando suas prescrições colidirem com o previsto na legislação aplicável à entidade;

XXII - As instituições de direito privado deverão encaminhar, além do constante nos incisos I a XXI deste artigo, os seguintes documentos:

a) solicitação do partícipe/responsável;

b) estatuto;

c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

d) Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, quando for o caso;

e) Certidões de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

f) Certidão de regularidade do FGTS;

g) Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS;

h) documentação comprobatória da situação jurídica, nos termos das leis pertinentes, quando se tratar de ONG (Organização Não Governamental) e OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Art. 5º. No caso de obras ou serviços de engenharia ainda deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia dos projetos, memorial descritivo, cronograma e planilha orçamentária quando os recursos se destinarem a obras ou serviços de engenharia, com documentação ilustrativa, quando for o caso;


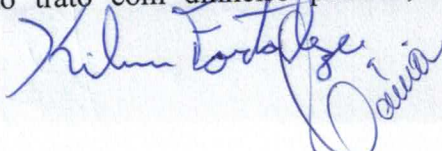
II – cópia do termo de conclusão e/ou recebimento definitivo da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

III - a comprovação da qualificação técnica dos executores da obra, com o registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de que a empresa executora possui no seu quadro permanente, profissionais qualificados para a execução ou manutenção das ações;

V - justificativa quando ocorrer a construção de obra, ou parte dela, diferente do modelo aprovado;”

Ressalte-se ainda sobre a Jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) que trata sobre a responsabilidade do gestor quando no trato com dinheiro público, ou seja da

obrigatoriedade no dever do ordenador **provar que não é responsável pelas irregularidades por ele cometidas, no caso a omissão do dever de prestar contas:**

“MS 20.335/DF (DJ 25/2/1983) – Relator: Min. Moreira Alves

**Trecho da Ementa:**

**Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.**” Grifos nossos.

Há de se ressaltar ainda a gritante prática de ato lesivo ao erário municipal como demonstrado. Restando configurado o prejuízo moral à administração e seus colaboradores. É possível vislumbrar, finalmente, o entendimento sobre a devolução cabível neste caso no teor do inciso III, do art. 12 dessa mesma Lei de Improbidade, ao dispor sobre as penas aplicáveis, consignando que (na hipótese do art. 11) deverá haver o “ressarcimento integral do dano (...)”.

A Lei 8429/92 em seus art. 4º e 10º, inciso XI, trazem o entendimento do ato que causa lesão ao erário, distinguindo daqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

“ Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

Na jurisprudência se encontra citação quando da ocorrência desse tipo de ilegalidade, em que se diz: “é indispensável que os prefeitos municipais se conscientizem de que o erário público há de ser administrado com zelo e cuidado”.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios,

*[Handwritten signatures]*

quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

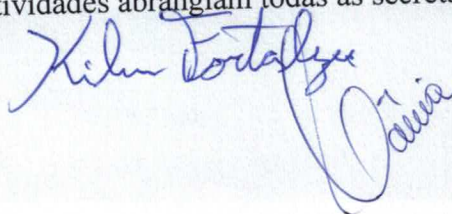
**“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”**

Conclui-se, portanto, que se os recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente **responsabilidade de ressarcimento pelos gastos irregulares que executaram ou concorreram**. Inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

Por conseguinte, há a obrigatoriedade de que o agente como responsável neste caso claramente a omissão por parte do Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares pela gestão em cercar-se de todos os cuidados à confirmação dos regulares pagamentos e gerenciamento dos recursos públicos, mais gravemente, sem a obediência de qualquer princípio ou ordem legal regular caracteriza ato de improbidade, é como se o agente público tratasse os recursos públicos como “seu”, utilizando conforme seu bel prazer, desconsiderando totalmente a existência da Lei. Promovendo a realização de despesas com vício insanável, ao propor alteração do objeto do ajuste e não realizando tempestivamente a prestação de contas, visto que o repasse ocorreu ainda dia 04 de maio de 2012, faltando 7 (sete) meses para o fim de sua gestão.

### **12.1 Da ausência de planejamento, atuação, emissão de relatórios não atuação do controle interno da época**

O Sistema de Controle Interno de Paraíso do Tocantins foi criado pela Lei municipal nº 1.144/02 possuindo na gestão de 2012, como especificado nos itens 12.2.2 e 12.2.3 deste relatório, dois Chefes, os Senhores Paulo Sérgio Silva Diniz (09/02/2011 a 05/04/2012) e José Xavier de Oliveira Júnior (05/04/2012 à 31/12/2012). Foi verificado que o controle interno naquele exercício era único cujas atividades abrangiam todas as secretarias municipais



com autonomia para emissão de relatórios e desenvolver todas as atividades inerentes, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal.

Todavia, não foi constatada atuação do controle interno junto ao convênio em comento, não sendo identificada a emissão de relatórios, pareceres, documentos relativos ao acompanhamento, entre outros fundamentais a fim de coibir ou evitar possíveis atos que dessem causa de dano ao erário.

Portanto, não restou comprovada a atuação do controle interno dentro dos limites legais, havendo o descumprindo o artigo 31, caput e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

LRF - Lei 101/00

**Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)**

**12.2. Das demais irregularidades**

Inicialmente, é importante considerar os ditames da Lei n 10.609/02 que estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Pública, e que deve ser seguido nas demais esferas do poder executivo, sendo que a nível municipal o Tribunal de Contas do Estado regulamentou a instituição da comissão de transição pelo candidato eleito

*[Handwritten signatures in blue ink]*

para o cargo de prefeito, por meio da IN – TCE nº 04/08, consolidada pelas IN-TCE nº 02/2012 e IN/TCE nº 07/2012 .

Destarte, no final do seu governo o ex-prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares nomeou comissão de Transição, por meio do Decreto Municipal nº 1683, em 18 de outubro de 2012, sendo constatado que ela não cumpriu com suas devidas obrigações legais. Para este tomador não foi possível verificar a realização de transição de governo por parte do ex-gestor, fato que prejudicou os prefeitos sucessores na apuração dos fatos e, até mesmo na possibilidade da realização da prestação de contas mesmo que intempestiva.

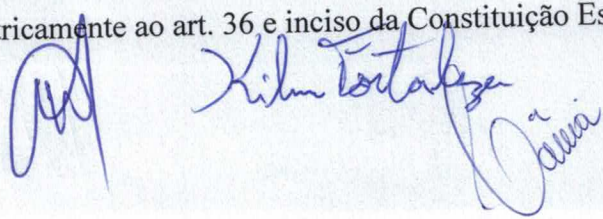
### **13. DOS FATOS AGRAVANTES QUANTO À CONDUTA PRATICADA PELO RESPONSÁVEL**

Durante a apuração dos fatos relativos a esta TCE junto aos envolvidos diretos e indiretos, foram constatadas ações que prejudicaram o desenvolvimento dos trabalhos em questão, principalmente no que tange às formalidades exigidas por lei, senão vejamos:

a) O Ex-Prefeito Sebastião Paulo Tavares apesar de ciente das irregularidades, em nenhum momento se manifestou durante a realização deste procedimento mesmo ciente das diversas tentativas de contato. Portanto, além de demonstrar falta de comprometimento com suas obrigações e descuido com o erário, causou inenarráveis transtornos à administração do seu sucessor não disponibilização de todas as informações necessárias, fato que até os dias vem gerando atuais prejuízos diretos e indiretos à sociedade local;

b) Devido à gravidade dos atos praticados pelo ex-prefeito restou claramente identificada prática de improbidade administrativa, especificamente no que tange à omissão e negligência quanto a apresentação da prestação de contas o que ensejou lesão ao patrimônio e a sua consequente perda. (art. 11 VI da Lei Federal n.º 8.429/92);

c) não houve atuação dos responsáveis pelo controle interno conforme o texto do art. 74 do texto constitucional, simetricamente ao art. 36 e inciso da Constituição Estadual, diz:



Art. 36. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado ou do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado ou do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

#### 14. DA QUANTIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DÉBITO

Um dos aspectos principais da Tomada de Contas Especial de acordo com o inciso III, do art. 74 da Lei 1.284/01, é a “quantificação pecuniária do dano” visando seu imediato ressarcimento aos cofres públicos. Assim, ponderando sobre as disposições legais contidas no art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 14/03 a atualização monetária deveras ser realizadas com os valores acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente.

Neste diapasão, o dano ao erário tem seu fato gerador na data limite, que devia ter sido prestadas as contas em 30 de janeiro de 2013, cujos valores originais totalizam o montante repassado de R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), que atualizados até a data do presente relatório totaliza R\$ 157.499,56 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) (DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – ANEXO IX) em atendimento aos termos do Inciso IX, item 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº 032/2011. Quanto a possíveis saldos remanescentes deverão ser restituídos à conta do Tesouro Estadual Agência nº 3615-3, Conta Corrente nº 82018-0, Código 204-6, Banco do Brasil com identificação do depositante. No caso específico de saldo a Administração Municipal de Paraíso do Tocantins.

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO 2

<b>RESPONSÁVEL:</b> Sebastião Paulo Tavares (Prefeito)	
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO
<b>DESIGNAÇÃO</b>	CONVÊNIO Nº 032/2011

*[Handwritten signatures in blue ink]*



TIPO DE RECEITAS	EMENDA PARLAMENTAR
DATA DA CONSTATAÇÃO	30/01/2013
MOTIVO	OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO VALOR TRANSFERIDO (UMA PARCELA)
VALOR ORIGINAL	R\$ 92.816,57
VALOR COM ATUAL E JUROS DE MORA	157.499,56

### 15. DO PARECER FINAL DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este tomador de contas entende que o responsável atuou à margem da Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

**“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”**

Portanto, para os fins da legislação, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º da Lei nº 8429/92).

É importante trazer à baila o que Lei nº 8.429/92 conhece três tipos de atos ímprobos na administração, sendo o art. 11 qualifica mais precisamente o ato de improbidade quando não ocorrem a omissão no dever de prestar contas, em que são violados os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente os seguintes (artigo 11 da Lei nº 8.429/92):

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

*[Handwritten signatures]*

- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Assim, pela análise de todos os eventos narrados no bojo do presente relatório temos notadamente que o Senhor Sebastião Paulo Tavares, pode ser considerado o responsável direto pelas irregularidades constatadas no Convênio nº 032/2011, com violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa

De fato, extrai-se das condutas do responsável a ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, todos previstos na regra Constituição acima mencionada.

Finalmente, na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados neste processo indicaram a ocorrência de prejuízos ao Erário Estadual devido à omissão no dever de prestar contas e ocorrência de diversas irregularidades em que houve descumprimento, primordialmente, das seguintes Leis: Lei n.º 8.429/92, Decreto Lei n.º 201/67, § 2º, art. 32 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do TCE nº 1.284/01, Resolução Normativa TCE nº 02/02, art. 4º da IN TCE nº 04/04 alterada pela IN TCE nº 08/04 e Lei Orgânica Municipal. Portanto, além da constatação do descumprimento dessas normas o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto foi o descumprimento do art. 70 do Parágrafo único da Constituição Federal, art. 32, § 2º da Constituição Estadual e art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

Com relação à atribuição de corresponsabilidade, esta comissão entende que houve a possibilidade de culpabilidade dos ex-chefes de controle interno, devendo a Corte de Contas no uso de suas atribuições considerá-los ou não corresponsáveis.

Neste contexto, a comissão considera que foram concedidos aos envolvidos diretos o direito à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, não obstante a possibilidade do Prefeito atual realizar uma nova e última citação

*[Handwritten signatures]*

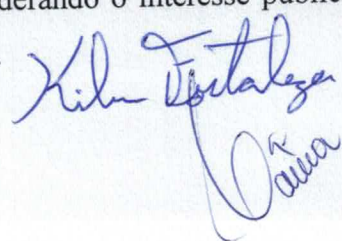
pública Via Edital para se manifestarem. Cabendo destacar como mencionado no item 02, que será dada oportunidade aos mesmos de apresentar justificativas perante o Tribunal de Contas do Estado os quais são abrangidos por sua jurisdição conforme Art. 5º da Lei Orgânica do TCE.

Finalmente cabe ao atual gestor encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o presente procedimento conforme art. 78 da Lei 1284/01:

**“Art. 78. Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta das esferas estadual e municipal de Governo serão encaminhados ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado ou Município, e os referentes às entidades de administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, por seus respectivos dirigentes.”**

## 16. RECOMENDAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO

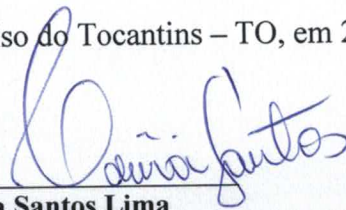
- a) Com base nas informações disponibilizadas e coletadas por este tomador e pesquisa documental com coleta de dados, foi constatado, que não foram seguidas toda uma série leis e normas que orientam boa e regular utilização dos recursos públicos destinado à consecução do Convênio nº 032/2011, com relação à omissão no dever de prestar contas sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Paulo Tavares que comprovar o recolhimento ao Cofres Públicos à conta do Tesouro Estadual Agência nº 3615-3, Conta Corrente nº 82018-0, Código 204-6, Banco do Brasil (001) com identificação do depositante o valor de R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), **que atualizados até a data do presente relatório totaliza o montante de R\$ 157.499,56 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)** para fins de cumprimento do estabelecido no Inciso IX, item 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº 032/2011.
- b) Com relação à execução física da obra se pôde constatar a necessidade de término definitivo da obra que, conforme imagens em visita in loco deste tomador, atualmente se encontra em boa situação estrutural momento que orientamos sua conclusão definitiva por parte da Administração, oportunamente, considerando o interesse público e atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.



Por fim, encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município para certificação e manifestação expressa acerca da apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano com a emissão de “Certificado de Auditoria” e demais procedimentos de mister, querendo caso entenda ser necessário, poderá anexar a este relatório suas considerações sobre a Tomada de Contas Especial em questão.

É o Relatório.

Paraíso do Tocantins – TO, em 29 de junho de 2021.

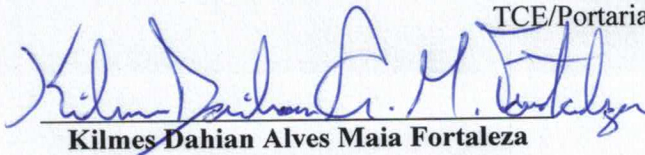


**Deanitânia Santos Lima**

Presidente

Mat. 192

TCE/Portaria nº 18/2021



**Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza**

1ª Membro

Mat. 4687

Portaria nº 18/2021



**Wdeljan Cabral Marques**

2ª Membro

Mat. 4674

Portaria nº 18/2021

**FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL - TCE PORT. Nº 18/2021**

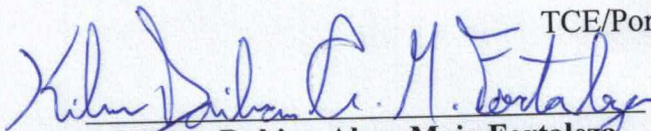
<b>CONCEDENTE</b>	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
<b>CNPJ</b>	25.053.083/0001-08
<b>CONVENENTE</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
<b>CNPJ</b>	00.299.180/0001-54
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Nome: Sebastião Paulo Tavares;</b> CPF: 015.043.631-91; RG: 418.207 SSP - GO; Cargo ou Função: Ex-Prefeito (gestão 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012) Endereço residencial: Rua Tapajós nº 68, centro, CEP: 77.600-000, Paraíso - TO Telefone: (63) 3361.1121.
<b>PROCESSO SEDUC Nº</b>	2011/2700/006239
<b>CONVÊNIO Nº</b>	032/2011
<b>OBJETO</b>	“Custear Ampliação da Unidade Escolar de Ensino Fundamental Bernardo Sayão em Paraíso do Tocantins no Bairro Santana”
<b>VALOR</b>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
<b>VALOR REPASSADO</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>VALOR OBJETO DA TCE</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>VALOR TOTAL ATUALIZADO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:</b>	<b>R\$ 157.499,56 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)</b>
<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	30/01/2013 (prazo final da apresentação da prestação de contas do ajuste)
<b>MOTIVO</b>	Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos oriundos do Convênio/SEDUC/TO nº 032/2011, com pressupostos de dano ao erário, cujo procedimento de TCE encontra respaldo no artigo 75, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 e §4º, inc. III, art. 57 c/c § 2º e § 3º do art. 63 da RN TCE nº 02/02 alterada pela nº 06/06.

Paraíso do Tocantins – TO, em 29 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Deanitânia Santos Lima**


Presidente  
Mat. 192

TCE/Portaria nº 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Kilmes Dahian Alves Maia Fortaleza**

1ª Membro  
Mat. 4687

Portaria nº 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Wdeljan Cabral Marques**

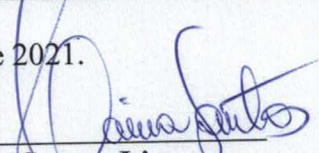
2ª Membro  
Mat. 4674

Portaria nº 18/2021

**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO - TCE PORT. N° 18/2021**

<b>CONCEDENTE</b>	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
<b>CNPJ</b>	25.053.083/0001-08
<b>CONVENENTE</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
<b>CNPJ</b>	00.299.180/0001-54
<b>RESPONSÁVEL</b>	SEBASTIÃO PAULO TAVARES (EX-PREFEITO)
<b>PROCESSO SEDUC N°</b>	2011/2700/006239
<b>CONVÊNIO N°</b>	<b>032/2011</b>
<b>OBJETO</b>	“Custear Ampliação da Unidade Escolar de Ensino Fundamental Bernardo Sayão em Paraíso do Tocantins no Bairro Santana”
<b>VALOR</b>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
<b>VALOR REPASSADO</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>VALOR OBJETO DA TCE</b>	R\$ 92.816,57 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)
<b>VALOR TOTAL ATUALIZADO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:</b>	<b>R\$ 157.499,56 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)</b>
<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	30/01/2013 (prazo final da apresentação da prestação de contas do ajuste)
<b>MOTIVO</b>	Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos oriundos do Convênio/SEDUC/TO n° 032/2011, com pressupostos de dano ao erário, cujo procedimento de TCE encontra respaldo no artigo 75, §§ 1° e 2° da Lei Estadual n° 1.284/2001 e §4°, inc. III, art. 57 c/c § 2° e § 3° do art. 63 da RN TCE n° 02/02 alterada pela n° 06/06.

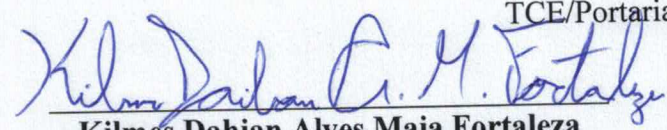
Paraíso do Tocantins – TO, em 29 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Deanitânia Santos Lima**

Presidente

Mat. 192

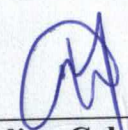
TCE/Portaria n° 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Kilmés Dahian Alves Maia Fortaleza**

1ª Membro

Mat. 4687

Portaria n° 18/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Wdeljan Cabral Marques**

2ª Membro

Mat. 4674

Portaria n° 18/2021

ANEXO I

Memorando nº. 013/2020

A Sua Excelência o Senhor Prefeito  
**CELSO SOARES REGO MORAIS**  
Prefeito

**Assunto:** Comunicado para instauração de procedimentos de Tomada de Contas Especial junto ao Convênio nº 032/2011, firmado à época pelo Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares junto à Secretaria Estadual de Educação, Cultura, Juventude e Esporte, cujos recursos foram destinados para “Ampliação de Escola no Bairro Bernardo Sayão no Bairro Santana” em que houve pressuposto de dano ao erário devido à omissão no dever de prestar contas e não cumprimento do objeto do ajuste, para fins de atendimento do art. 75 da Lei Orgânica do TCE nº 1.284/01.

Considerando, inicialmente, o dever previsto no inciso II do art. 74, da Carta Magna de 1988, em que este Núcleo Setorial de Controle interno deve orientar o Gestor, cuja finalidade é:

**“II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”**

Considerando, que a tomada de contas especial é uma medida de exceção, no entanto sendo constatadas irregularidades em que somente o referido procedimento possibilitará restabelecer o Erário ao “*status quo*” em termos patrimoniais no que se refere ao exercício de 2012. Assim, a autoridade competente não deve agir por omissão, pois do contrário será responsabilizada solidariamente, conforme dispõe o artigo 75 da Lei 1.284/01:

**“Art. 75 - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, grifo nosso;**

Considerando, primordialmente, que instauração da tomada de contas especial também é obrigação da autoridade competente cujo ordenador de despesas do município tem a prerrogativa de promover a legalidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 1.284/01, determinando ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;



Considerando, ademais, o disposto no Art. 4º, § 2º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03, que diz:

“§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.”

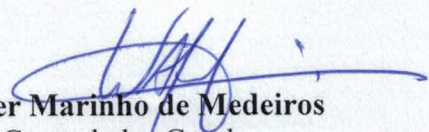
Considerando, que a não adoção dessas providências no prazo legal caracteriza grave infração à norma, sujeitando a autoridade administrativa municipal omissa à imputação das sanções cabíveis, incluindo a responsabilidade solidária em caso de dano identificado conforme preconiza o art. 10 da lei de n.º. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que reza:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades (...).”

Considerando, finalmente que é obrigação da administração dar cumprimento à legislação supracitada, haja vista os fortes indícios de dano ao Erário nas várias esferas administrativas conforme verificação realizada por meio da Comissão Especial formada na atual administração. Ante o exposto, RECOMENDAMOS que Vossa Excelência notifique os ex-gestores para fins de elidir as irregularidades relativas à não identificação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 032/2011 firmado na época com Secretaria Estadual de Educação, Cultura, Juventude e Esporte e, logo após, instaure imediatamente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL junto ao Ex-Prefeito Senhor Sebastião Paulo Tavares e demais responsáveis, a fim de **apurar os fatos, quantificar o dano e qualificar os responsáveis** nos termos da IN-TCE n.º 14/2003, em que deve ser designada comissão específica para tal finalidade. Do mesmo modo comunicando ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades, conforme preconiza o art. 118 da Lei 1.284/01, da Lei Orgânica do TCE, art. 4º IN TCE 14/03.

Atenciosamente,

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**  
– TO, aos 16 de novembro de 2020.

  
Wagner Marinho de Medeiros  
Controlador Geral